

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2008/4873

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado em razão da não adoção, pelo Sr **Francisco de Almeida e Silva**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da João Fortes Engenharia S/A ("**Companhia**"), dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, VI e VIII da mesma Instrução (Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31/12/07, Formulário DFP/07, Edital e Ata referente à Assembléia Geral Ordinária/2007, Formulários ITR's referentes aos trimestres encerrados em 30.09.07 e 31.03.08).
2. Devidamente intimado, o acusado alegou que o atraso na entrega das referidas informações se deu em razão da ampla reestruturação interna pela qual vinha passando a Companhia após a alteração de seu controle acionário, ocorrido em agosto de 2007 mediante realização de OPA de aquisição de controle. Informou que foi indicado pelo novo acionista controlador, tendo tomado posse do cargo de Diretor Superintendente e Diretor de Relações com Investidores em 14.08.07, e que estaria à frente de todo esse processo de reestruturação, jamais tendo sido omisso na prática de atos que pudessem vir a gerar qualquer prejuízo ao mercado ou aos seus acionistas.
3. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, em **07.07.08** o Sr. Francisco de Almeida e Silva protocolou proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 14/17), em que se comprometia a pagar à CVM a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 10 (dez) dias e a apresentar, até o dia 30.08.08, todas as informações e documentos faltantes.
4. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, tendo concluído pelo preenchimento dos requisitos do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, ressalvando a competência do Comitê e do Colegiado na análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se fosse o caso. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 558/08 e respectivos Despachos, às fls. 23/26)
5. Em parecer datado de **19.08.08** (fls. 32/37), o Comitê de Termo de Compromisso sugeriu ao Colegiado a rejeição da proposta, por entender que não se afigurava conveniente nem oportuna a aceitação de Termo de Compromisso previamente à regularização da situação da companhia perante esta Autarquia, depreendendo ainda que o valor ofertado não se mostrava adequado.
6. Em **29.08.08**, antes mesmo de a proposta ser encaminhada ao Colegiado para análise, o proponente protocolou expediente contendo uma segunda proposta de Termo de Compromisso (fls. 38/39), na qual se observava as mesmas considerações da proposta inicial, incluindo apenas a solicitação por um prazo maior para que pudesse apresentar os documentos então faltantes (prorrogação para até 15.10.08).
7. Em reunião de **09.09.08**, o Colegiado determinou ao Comitê que avaliasse a hipótese de negociação da proposta, no tocante à obrigação pecuniária, caso fosse regularizada a situação da Companhia junto à CVM. (Extrato da Ata às fls. 43/44)
8. Seguindo determinação do Colegiado, o Comitê de Termo de Compromisso procedeu à abertura de negociação junto ao proponente, sugerindo a elevação da quantia ofertada para R\$ 30 mil, o que foi prontamente aceito pelo proponente (fls. 47/49). Não obstante, o Comitê novamente sugeriu a rejeição da proposta, por entender que não se afigurava conveniente nem oportuna a aceitação de Termo de Compromisso previamente à regularização da situação da companhia perante esta Autarquia. (Parecer de **17.09.09**, às fls. 50/55)
9. Mais uma vez previamente à análise pelo Colegiado, o proponente aditou sua proposta de Termo de Compromisso, requerendo a prorrogação do prazo para a apresentação da documentação faltante até 15.11.08. Em **02.12.08**, o Colegiado apreciou a proposta apresentada, tendo deliberado por sua rejeição diante da não apresentação dos Formulários ITR's pendentes, consoante informado pelo Superintendente Geral após consulta realizada na mesma data ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE. (Consulta ao Sistema IPE à fl. 64 e Extrato da Ata às fls. 66/67)
10. Finalmente, em correspondência datada de **09.04.09** (fls. 77/78), o proponente destaca a entrega de toda a documentação pendente junto a esta CVM, bem como solicita ao Colegiado a aprovação de sua proposta de Termo de Compromisso nos termos outrora apresentados, consistente na obrigação pecuniária em favor da CVM no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
11. Após consultar o Sistema IPE, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (GEA-3) constatou que, de fato, consoante informou o DRI, foram entregues os seguintes documentos faltantes: 3º ITR/07 (em 02.12.08, às 20h34min); 1º ITR/08 (em 01.12.08, às 20h15min); 2º ITR/08 (em 02.12.08, às 18h49min) e 3º ITR/08 (em 30.01.09, às 20h40min). Confirmou, ainda, que as DF/08 e a DFP/08 foram enviadas em 08.04.09. (Despacho de 09.04.09, à fl. 79)

FUNDAMENTOS

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
15. No caso concreto, verifica-se a regularização da situação da Companhia junto a esta Autarquia e, com isso, a superação do óbice outrora apontado pelo Comitê como fundamento para a não celebração do ajuste de que se cuida. Além disso, infere-se que a obrigação pecuniária assumida coaduna-se com os precedentes mais recentes em casos com características essenciais similares àquelas verificadas no caso concreto [\(1\)](#), representando compromisso bastante para inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.
16. Deste modo, o Comitê entende que a aceitação da proposta afigura-se conveniente e oportuna, cumprindo sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento do compromisso assumido.

CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Francisco de Almeida e Silva**.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Vide os Termos de Compromisso firmados no âmbito dos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/4875 e RJ2008/8108.